



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024998-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMINIO SERRA DOURADA - EDIFÍCIO ACÁCIA E SOL NASCENTE, é embargada ALESSANDRA ANTUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9315

Embargos de Declaração: 2024998-27.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Condomínio Serra Dourada Acácia e Sol Nascente

Embargada: Alessandra Antunes Veríssimo de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Condomínio Serra Dourada Acácia e Sol Nascente (p. 01/09).

Decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (p. 12).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Afirma o Condomínio embargante que o agravo de instrumento foi julgado ainda no prazo das contraminuta.

Em cognição sumária foi concedida a tutela de urgência para desbloqueio de R\$1.175,32, de dívida que atingiu R\$38.882,32 (p. 16/18).

Houve intimação do condomínio para que apresentasse contraminuta ao recurso, iniciando-se o prazo em 11/02/2025, conforme asseverado pelo próprio embargante (p. 02).

Ocorre que o condomínio no prazo para apresentar contraminuta, ou seja, no dia 13/02/2025 peticiona para informar que não se opunha ao julgamento virtual, e nenhuma ressalva faz quanto à resposta ao recurso (p. 28).

Desse modo, houve preclusão consumativa, diante do peticionamento no prazo da contraminuta, sem qualquer ressalva de que pretendia exercer o seu direito de manifestação.

Aliás, todos devem observar a boa-fé processual e o dever de diligência dos atos praticados no processo, pois não se pode permitir que a parte primeiro atue de forma omissa ou estratégica e, só depois de uma decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável alegue nulidade.

Portanto, não houve violação ao devido processo legal, mas sim comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que é vedado no ordenamento jurídico.

Se não bastasse, a jurisprudência sedimentada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 salários-mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator